

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003 PARECER REFORMULADO**

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró em Universidade Federal do Vale do Apodi e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO  
**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise objetiva transformar em instituição universitária a Escola de Agronomia de Mossoró, cuja incorporação ao sistema federal de ensino superior ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969. Para cumprir essa finalidade, o ilustre autor transporta para a unidade que pretende ver estabelecida os alunos e o respectivo quadro de pessoal, “mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos”.

Em defesa de sua iniciativa, o ilustre autor invoca precedentes em que se obteve o mesmo resultado de seu projeto, elencando a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá, a Universidade do Vale do São Francisco e a Universidade Federal Rural da Amazônia, todas resultantes de transformações semelhantes à ora examinada. Na opinião do nobre Parlamentar, iniciativa dessa natureza “é extremamente racional”, tendo em vista que o impacto positivo no desenvolvimento econômico e social das áreas abrangidas

“não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal”, dado o aproveitamento de estruturas já existentes.

À proposição sob parecer foi apensado o Projeto de Lei nº 4.819, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, que adota providência idêntica à do projeto principal, com pequenas nuances de forma e conteúdo. Em lacuna que a relatoria ressalta e lamenta, a Exposição de Motivos que acompanha esse outro projeto não alude à meritória iniciativa do parlamentar subscritor da proposição principal, da qual evidentemente extraiu seus subsídios.

## II - VOTO DO RELATOR

É de todo evidente que a interiorização do ensino universitário brasileiro constitui medida saudável, que contribuirá decisivamente para sua democratização. O Parlamento brasileiro já há algum tempo vem demonstrando sensibilidade para esse tipo de iniciativa e parece que finalmente logramos sensibilizar o Poder Executivo para a questão.

Nos projetos sob apreço, ocorre uma situação que vem sendo verificada em outros contextos. Da iniciativa do autor da proposição principal, sobreveio a do Poder Executivo, que sem dúvida contém aspectos que aprimoram, mas também deixa de lado outras componentes em que a relatoria tende a concordar com as feições do projeto principal.

Atenta às muitas qualidades e aos escassos defeitos de uma e de outra proposição, apresenta-se em anexo substitutivo que representa uma composição dos respectivos textos. A tarefa não se revelou especialmente complexa, porque prevalecem em larga monta os pontos de convergência, remanescendo apenas em pequenos detalhes os contrastes entre as duas iniciativas.

Em verdade, é imperioso dizer que o projeto principal e a proposição que restou sendo apenas à sua tramitação representam textos complementares e é esse o espírito, o de composição, que prevaleceu na elaboração da alternativa sugerida pela relatoria.

Assim, com as devidas homenagens ao autor da proposição principal, e à Chefia do Poder Executivo, por ter dado andamento à sua idéia,

vota-se pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

2005\_2738\_Carlos Alberto Leréia\_107

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003**

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 1.036, de 21 de Outubro de 1969, com sede e foro no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFERSA gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre

ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFERSA, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFERSA os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da ESAM, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFERSA, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o *caput* as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFERSA, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura

regimental da UFERSA, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Regimento Interno da UFERSA disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 15. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator

2005\_2738\_Carlos Alberto Leréia\_107